ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO BENS E ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS

Domestic animals as goods and as subjects of rights

Amanda Fraga Terrinha Magalhães¹

Nayara Siqueira Alves²

Carlos Henrique Passos Mairink³

Resumo: Falar sobre as novidades no direito brasileiro é papel fundamental na vida do jurista. Todos os defensores das mudanças legais asseguram que o direito deve mudar sempre conforme os anseios da sociedade e ele tem cumprido esse papel. Para falar sobre esse tema, o método utilizado foi o bibliográfico A metodologia adotada para a perquirição do problema é qualitativa, pois se apoia na filosofia fenomenológica, compreende fenômenos sociais, segundo a perspectiva dos participantes. Quanto ao método utilizado é o de pesquisa dedutivo, que é um procedimento lógico, raciocínio pelo qual se pode tirar de uma ou de várias proposições (premissas) uma conclusão que delas decorre por força puramente lógica. A conclusão decorre das premissas. A técnica se apoiou no estudo de caso particular considerado representativo de um conjunto de casos análogos. A pesquisa bibliográfica, por sua vez, baseia-se em fontes secundárias: livros, artigos e outros meios de informação, como periódicos (revistas, boletins, jornais), outras pesquisas que podem ser encontradas em bibliotecas, sítios da Internet. A análise de conteúdo serviu como instrumento de coleta de dados, tais como: entrevista, questionário, observação participante ou não participante, análise de conteúdo e história de vida. Palavras-chave: animais domésticos. sujeitos de direitos humanos. despersonificados.

Abstract: Talking about the news in Brazilian law is a fundamental role in the life of the jurist. All advocates of legal changes assert that the law must always change according to the wishes of society and it has fulfilled this role. To talk about this theme, the bibliographic method used was used. The methodology adopted to

¹ Aluna do curso de direito da FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS

² Aluna do curso de direito da FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS

³ Professor das Disciplinas de Direito Empresarial e Coordenador de Monografia.

investigate the problem is qualitative, as it is based on the phenomenological philosophy, comprising social phenomena, according to the perspective of the participants. As for the method used, that of deductive research, it is a logical procedure, reasoning through which a conclusion can be drawn from one or several propositions (premises) that derives from them by purely logical force. The conclusion follows from the premises. The technique was based on the study of a particular case considered representative of a set of analogous cases. Bibliographic research, on the other hand, is based on secondary sources: books, articles and other means of information, such as periodicals (magazines, bulletins, newspapers), other research that can be found in libraries, Internet sites. Content analysis served as an instrument for data collection, such as: interview, questionnaire, participant or non-participant observation, content analysis and life history.

Keywords: domestic animals, humans, subjects of de-personified rights.

1. Introdução

O presente trabalho tem como proposta aduzir sobre uma das novidades no direito brasileiro, a possibilidade de incluir os animais domésticos como sujeitos detentores de direitos.

O objetivo deste trabalho é demonstrar que diante das novas modalidades de família, aquelas que possuem e consideram seus animais domésticos como entes do núcleo familiar têm optado por ter animais ao invés de filhos. Tal escolha deve ser respeitada e seus novos entes devem ser considerados sujeitos detentores de direitos.

Para tanto foi utilizado como marco teórico o artigo jurídico "Animais: natureza jurídica. Objetos ou sujeitos de direito?" da doutrinadora Aparecida Amarante.

O problema de pesquisa é demonstrar como os animais passam a ser reconhecidos como seres capazes de sentir emoções e passíveis de sofrimento. A intenção é inferir se esse é um retrocesso ou um avanço na legislação civil brasileira.

No primeiro capítulo, o assunto abordado abarca a relação entre os humanos e seus respectivos animais domésticos e como essa relação hoje vem se transformando a cada dia e, em qualquer circunstância deve ser vista com respeito.

No segundo capítulo, há a tratativa sobre quem são os sujeitos de direitos despersonificados e como são vistos esse sujeitos no arcabouço jurídico brasileiro, bem como mais especificamente no Código Civil.

O terceiro capítulo, por sua vez, versa sobre os sujeitos de direitos no ordenamento jurídico, além do seu conceito, determina quem são esses sujeitos e como são vistos.

O presente trabalho é encerrado ao tratar dos animais domésticos enquanto bens e enquanto sujeitos de direitos e, no último capítulo demonstra-se como eles precisam ser vistos e como a sua importância é válida para os novos rumos do direito brasileiro.

2. A relação entre animais e humanos

A relação entre os animais de estimação e seus donos só beneficia o ser humano. De acordo com a psicóloga leda Benedeti, os animais, de modo geral, têm múltiplas ações terapêuticas e podem auxiliar em tratamentos como o de autismo, por exemplo.

Cachorro ou gato? Ou talvez coelho, iguana, papagaio ou até um peixinho dourado. Não importa qual seja a opção, o fato é que os bichos de estimação estão em boa parte dos lares ao redor do globo. No Brasil, já existem mais de 132 milhões de pets, conforme pesquisa do IBGE. No mundo todo, são mais de 12 milhões de famílias com animais de estimação, o que corresponde a 40% dos lares, segundo o relatório da organização britânica Pet Food Manufacturer Association (PFMA). A tendência é que esse número continue crescendo. Esse aumento provoca transformações drásticas na relação entre homens e animais, que abarca desde mudanças no comportamento, economia e até mesmo no que diz respeito à legislação vigente.

Como exemplo, cita-se o caso de Manoela, uma menina de 13 anos que tem autismo e convive com animais desde o nascimento. A labrador adulta, cachorra da criança, é como uma irmã para ela. A convivência trouxe benefícios na superação do autismo. A mãe de Manoela, a professora Michela Lores Miranda, afirmou que a filha "se desenvolveu muito mais com um bichinho em casa, porque estimula ela a andar e passear".

Foi por causa dos cachorros que a Manoela desenvolveu interesse por animais em geral. A menina coleciona livros sobre bichos. É mais do que saudável incentivar essa relação entre crianças autistas e cães. "Eu amo eles como se fossem meus bebês, meus filhos", alegou Manoela.

Segundo a psicóloga: "nós humanos buscamos ser amados incondicionalmente ou pelo menos amados e o animal nos oferece isso. Por que o ser humano pode emprestar o seu amor para o cachorrinho o animal de estimação, mas sempre volta em dobro, em triplo, é sempre um amor incondicional".

Outra relação que merece ser abordada no trabalho é entre as cachorrinhas Lilica e Lelleca com a comerciante Luciana Branco. Elas são a alegria de casa, tomam conta do sofá e tem camas por todos os cômodos da casa. "Elas só dão amor para a gente, eu falo que posso chegar em casa cansada, fedendo, sem um dinheiro no bolso, mas recebo uma festa tão grande que não tem dinheiro que paga. É a coisa mais gostosa do mundo", afirmou a comerciante.

Homens e animais compartilham um longo relacionamento. Os animais tiveram um grande papel na vida dos seres humanos, tornando-se parte integrante de nossa sobrevivência, nossa história e nossa própria identidade. "A presença do animal doméstico como ser integrante da vida familiar não é uma novidade nem uma marca da sociedade contemporânea", explica Camphora.

O antropólogo Felipe Vander Velden realizou um estudo sobre os vínculos entre etnias indígenas e seus animais de estimação. A literatura histórica é rica em registros de animais privilegiados, sobretudo cães, mantidos com status diferenciado no seio da nobreza europeia e russa, sem esquecer dos cavalos. Segundo o antropólogo: "No Brasil, não seria possível organizar a ocupação do território, estabelecer canais de circulação, consolidar núcleos humanos e estabelecer um modelo cultural vinculado ao modelo social português sem a participação ativa e decisiva do gado bovino e dos cavalos, introduzidos já no século XVI".

Acredita-se que a domesticação de animais data de cerca 12 mil anos atrás, no período neolítico: quando o homem aprendeu a cultivar a terra, ele também aprendeu a criar animais como reserva alimentar. A associação entre humanos e animais possibilitou uma co-evolução, em que ambas as partes puderam mudar para se adaptar a uma nova realidade.

3. O que são sujeitos de direitos despersonificados

Os entes despersonalizados estão elencados no artigo 12 do Código de Processo Civil Brasileiro, quais sejam: a massa falida, o espólio, a herança jacente, a herança vacante, a sociedade irregular e o condomínio edilício (SENA, 2020).

Os sujeitos despersonificados não humanos são entidades criadas pelo direito para melhor disciplinar os interesses de homens e mulheres. São, em última análise, técnicas de separação patrimonial destinadas a cumprir uma finalidade. Todo ente despersonificado não humano tem uma finalidade, que justifica a sua constituição e, principalmente, circunscreve os negócios jurídicos aos quais está autorizado a praticar. A personificação significa uma autorização genérica para a prática dos atos e negócios jurídicos (CASCARDO, 2016).

No direito positivo brasileiro, o artigo 44 do Código Civil traz o rol das pessoas jurídicas de direito privado. Assim, somente os entes referidos na disposição do artigo retro mencionado (sociedades, associações e fundações) podem ser reputados pessoas jurídicas privadas no direito pátrio (SENA, 2020).

A pessoa (física ou jurídica) pode fazer qualquer coisa, desde que não haja proibição. O sujeito despersonificado não recebe, do direito, essa autorização genérica. Ele só pode praticar os atos inerentes às suas finalidades ou expressamente previstos na lei. Cada sujeito despersonificado não humano é examinado, com a devida profundidade, em capítulos próprios do direito civil ou comercial (CASCARDO, 2016).

Os entes despersonalizados não podem ser enquadrados como pessoas jurídicas, pois não atendem as prescrições legais para que atinjam essa condição (SENA, 2020).

4. Os sujeitos de direito no ordenamento jurídico

A expressão "sujeito de direito" é utilizada para definir esse cidadão e engloba não apenas pessoas físicas, mas entidades coletivas, empresas, associações civis e organizações não-governamentais (MARQUES, 2018).

No Brasil, o termo "sujeito de direito" também é utilizado com frequência como uma forma de referir-se a crianças e adolescentes na esfera legal.

A partir destas definições, é possível compreender a que se refere a ideia de sujeito de direito. Trata-se daquele a quem se pode imputar direitos e obrigações através da lei. Todas as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, são sujeitos de direito.

Com a ideia de estabelecer a conquista da personalidade jurídica de uma pessoa natural, ou seja, a capacidade de adquirir direitos e deveres, o Código Civil estabeleceu no seu art. 2° que no nascimento a pessoa adquire sua personalidade civil (BRASIL, 2002).

Na mesma linha de raciocínio Carlos Roberto Gonçalves discorre que:

A concepção de personalidade está intrinsecamente ligado ao de pessoa. Universalmente aquele que nasce com vida, torna-se uma pessoa, ou melhor conquista a personalidade. Isto é portanto atributo ou qualidade do sujeito. Pode ser estabelecido como capacidade para conquistar direitos e adquirir deveres e obrigações na ordem civil. É o designo para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica (GONÇALVES, 2008 p. 70).

Adquirida a personalidade, o indivíduo passa a operar na qualidade de sujeito de direito (pessoa natural ou jurídica) perpetrando atos e negócios jurídicos além das mais divergentes nuanças. (GAGLIANO, 2008 p.80)

O código civil de 2002 em seu art. 2° aduz que o surgimento da personalidade jurídica ocorre a partir do nascimento com vida. Desta forma, o recém-nascido conquista a personalidade jurídica tornando-se ente de direitos, mesmo que logo após venha a óbito.

De acordo com Francisco Amaral, a personalidade, mais do que qualificação formal, é um valor jurídico que se reconhece nos indivíduos e, por extensão, em grupos legalmente constituídos, materializando-se na capacidade jurídica ou de direito (AMARAL, 2002 p. 213).

Contudo, seguindo o entendimento de Francisco Amaral. A personalidade não se identifica com a capacidade, como costuma defender a doutrina tradicional. Pode existir personalidade sem capacidade, como se verifica com o nascituro, que ainda não tem capacidade, e com os falecidos, que já a perderam.

Por outro lado, as pessoas jurídicas têm capacidade de direito e não dispõem de certas formas de proteção da personalidade, representadas pelos chamados direitos de personalidade (AMARAL, 2002 p. 214).

A capacidade jurídica é elemento e medida da personalidade. Pertence a esta, determinando a plenitude de seu exercício e influenciando a validade dos atos jurídicos.

Sendo assim, no entendimento de Francisco Amaral, enquanto a personalidade é um valor, a capacidade é a projeção desse valor que se traduz em um *quantum*. Pode-se ser mais ou menos capaz, mas não se pode ser mais ou menos pessoa. Compreende-se, assim, a existência de direitos da personalidade, não de direitos da capacidade. O ordenamento jurídico reconhece a personalidade e concede a capacidade, podendo considerar-se esta como um atributo daquela (AMARAL, 2002 p. 214).

Devemos ainda mencionar a existência do objeto de direito que, mesmo tendo relação com o sujeito de direito, não se trata de algo semelhante. Pois enquanto o sujeito de direito representa uma pessoa ou entidade que possui direitos e também obrigações. Em contrapartida, o objeto de direito pode se tratar de uma propriedade física como carro, casa, entre outros, ou também imaterial, como a propriedade intelectual.

É importante referir que os sujeitos de direito podem ser de dois tipos: -Sujeitos de direito individuais, que são os cidadãos individuais que são capazes de adquirir direitos e obrigações. Também são conhecidos como pessoas naturais ou físicas. -Sujeitos de direitos coletivos, que são aqueles que se constituem como pessoas jurídicas.

É importante destacar, neste sentido, que as pessoas físicas ou pessoas naturais são todos os membros da espécie humana. Cada ser humano, pelo fato de nascer, é um sujeito de direito.

4.1 Personalidade x Capacidade

Para falar em personalidade é necessário conceituar pessoa. Pessoa no dicionário Houaiss é definido como "ser humano, indivíduo" (HOUAISS, 2015, p. 728).

O artigo 1° do Código Civil de 2002 aduz que "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil". (BRASIL, 2002).

Nesse sentido Maria Helena Diniz aduz que para a doutrina tradicional "pessoa" é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito (DINIZ, 2008 p.119).

Em sua obra a doutrinadora Maria Helena Diniz (DINIZ p. 114. 2008) expõe que com a ideia de estabelecer a conquista da personalidade jurídica de uma pessoa natural, ou seja, a capacidade de adquirir direitos e deveres, o código civil estabeleceu no seu art. 2° que: "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro" (BRASIL, 2002).

Na mesma linha de raciocínio Carlos Roberto Gonçalves discorre que:

A concepção de personalidade está intrinsecamente ligado ao de pessoa. Universalmente aquele que nasce com vida, torna-se uma pessoa, ou melhor, conquista a personalidade. Isto é, portanto atributo ou qualidade do sujeito. Pode ser estabelecido como capacidade para conquistar direitos e adquirir deveres e obrigações na ordem civil. É o designo para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica. (GONÇALVES, p. 70, 2008)

Pablo Stolze (STOLZE, p.80, 2008) declara que "adquirida a personalidade, o indivíduo passa a operar na qualidade de sujeito de direito (pessoa natural ou jurídica) perpetrando atos e negócios jurídicos além das mais divergentes nuanças".

Stolze (p.81, 2008) assevera que "para o código civil em seu art. 2° de 2002 e art. 4° do CC-16, o surgimento da personalidade jurídica ocorre a partir do nascimento com vida". Desta forma, o recém-nascido conquista a personalidade jurídica tornando-se ente de direitos, mesmo que logo após venha a óbito.

Já o renomado professor de Direito Civil Francisco Amaral, ao falar sobre a personalidade ressalta "que ela é mais que qualificação formal, é um valor jurídico que se reconhece nos indivíduos e, por extensão, em grupos legalmente constituídos, materializando-se na capacidade jurídica ou de direito" (AMARAL p. 214, 2002).

Em seu entendimento Francisco Amaral segue afirmando que:

A personalidade não se identifica com a capacidade, como costuma defender a doutrina tradicional. Pode existir personalidade sem capacidade, como se verifica com o nascituro, que ainda não tem capacidade, e com os falecidos, que já a perderam. Por outro lado, as pessoas jurídicas têm capacidade de direito e não dispõem de certas formas de proteção da personalidade, representadas pelos chamados direitos de personalidade (AMARAL p. 214, 2002).

Ao tratar da personalidade, os docentes Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva explicitam em seu artigo científico que existem 2 (dois) sentidos de personalidade, veja-se:

Note-se que, a rigor, há dois sentidos técnicos para o conceito de personalidade. O primeiro confunde-se com a noção de capacidade de gozo, associando-se à qualidade para ser sujeito de direito, conceito aplicável tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas. O segundo, por outro lado, traduz o conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção prioritária pelo ordenamento, sendo peculiar, portanto, à pessoa natural (TEPEDINO e OLIVA, p. 6, 2016)

Sendo assim, no entendimento de Francisco Amaral (AMARAL p.214, 2002), "enquanto a personalidade é um valor, a capacidade é a projeção desse valor que se traduz em um *quantum*".

Portanto a capacidade pode ser relativa (mais ou menos), mas não se pode ser mais ou menos pessoa. Portanto, chega-se ao entendimento dos direitos da personalidade, não de direitos da capacidade (AMARAL p.214, 2002).

Por esse motivo, Francisco (AMARAL p.214, 2002) afirma "o ordenamento jurídico reconhece a personalidade e concede a capacidade, podendo considerar-se esta como um atributo daquela".

Capacidade é, portanto (AMARAL p.214, 2002) "a manifestação do poder de ação implícito no conceito de personalidade", ou a "medida jurídica da personalidade". Ele segue afirmando que, a personalidade é valor ético que emana do próprio individuo, enquanto a capacidade é atribuída pelo ordenamento jurídico, como realização desse valor.

Todo ser humano é dotado de personalidade jurídica e, portanto, dotado da aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Aliada à ideia de personalidade, a ordem jurídica reconhece ao indivíduo a capacidade para a aquisição dos direitos e para exercê-los por si mesmo, diretamente, ou por intermédio (pela representação), ou com a assistência de outrem.

Personalidade e capacidade completam-se: de nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de ser alguém titular dele. Com este sentido genérico não há restrições à capacidade, porque todo direito se materializa na efetivação ou está apto a concretizar-se.

Quem tem aptidão para adquirir direitos deve ser hábil a gozá-los e exercêlos, por si ou por via de representação, não importando a inércia do sujeito em relação ao seu direito, pois deixar de utilizá-lo já é, muitas vezes, uma forma de fruição.

A privação total de capacidade implicaria a frustração da personalidade: se ao homem, como sujeito de direito, fosse negada a capacidade genérica para adquiri-lo, a consequência seria o seu aniquilamento no mundo jurídico. Como toda pessoa tem personalidade, tem também a faculdade abstrata de gozar os seus direitos.

Portanto, a personalidade significa dizer que é a possibilidade de alguém ser titular das relações jurídicas é um valor, e a capacidade é um atributo adquirido deste valor, é a medida jurídica da personalidade.

5. Animais domésticos enquanto bens e enquanto sujeitos de direitos

A Constituição Federal, ao estabelecer a forma federativa de Estado, separou as competências, cabendo a competência legislativa concorrente entre União e Estados para legislar sobre fauna (art. 24, VI, Constituição) e competência administrativa comum entre União, Estados e Municípios para preservar a fauna (art. 23, VII, Constituição) (BRASIL, 1988).

Dessa forma, entende-se que a legislação sobre Direito Animal é repartida, precipuamente, entre a União (normas gerais) e os Estados (normas específicas), mas, caso a União não legisle a respeito, os Estados detêm competência legislativa plena (art. 24, § 3º, Constituição) (BRASIL, 1988).

Dentro dessa competência legislativa, podem os Estados adotar a atribuição de direitos como forma ou técnica de proteção máxima aos animais.

Quatro Estados brasileiros adotaram, até o momento, a atribuição de direitos como forma de proteção animal em seu grau mais elevado, no que realizam mais densamente o princípio constitucional da dignidade animal, derivado do art. 225, § 1º, VII, in fine, da Constituição Federal (CHIARADIA, 2020).

Vários doutrinadores têm-se despertado para o questionamento, a saber, se aquela dogmática jurídica da teoria geral ainda se encontra no grau de evolução do atual desenvolvimento da sociedade e das ciências, ou seja, de acordo com os tempos hodiernos.

Indagam se ainda é válido elencar no mesmo nível o animal com um objeto móvel qualquer. Há diferenças substanciais entre um cão e um sofá ou uma mesa. A ausência de discussões sobre o tema ou o pouco interesse sobre seu enfrentamento, parece-nos, ainda vai durar certo curso de tempo; não é matéria fácil; trata-se do mundo em que vivemos, porém envolve uma reformulação de antigos paradigmas do direito civil, no que tange às relações jurídicas: sujeitos e objetos, ou seja, fazer uma repersonalização legal (AMARANTE, 2020).

Os animais possuem direitos inatos além dos conferidos mediante lei; possuem direito à defesa de sua vida, integridade física e ao não sofrimento. A questão não é saber se o animal pode raciocinar como os humanos, mas que por serem seres sencientes, capazes de sentir prazer e dor, são merecedores de igual consideração (KURATOMI, 2011).

É a Constituição Federal que mantém a matéria ambiental como uma das mais avançadas em termos de matéria ambiental, juntamente com as legislações estaduais e municipais. Vale ressaltar que, a nova Constituição, influenciou a legislação infraconstitucional na criação de novas medidas, objetivando o aperfeiçoamento da defesa ambiental.

A proteção ambiental é de suma importância para uma manter uma boa qualidade de vida, e deve ser entendida como a utilização aceitável, para que as presentes e as futuras gerações a desfrutem, e não utilizem irreversivelmente os recursos naturais.

Como a proteção ambiental está intimamente ligada à uma boa qualidade de vida, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado foi elevado à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 (KURATOMI, 2011).

6. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que tudo na vida é renovável, a inovação é algo que está presente em tudo, em todas as áreas e no direito não é diferente. O direito deve acompanhar as mudanças da sociedade e deve estar apto às novidades que a sociedade apresenta e necessita.

Falar sobre o relacionamento entre humanos e animais é um assunto extremamente atual e necessário a ser tratado, isto porque a sociedade vive em um tempo em que casais, sejam heterossexuais ou homossexuais, optam por criar animais domésticos como filhos, abrindo mão de ter filhos humanos e legítimos.

Diante disso, é necessário que a lei se preocupe em disciplinar essa relação de maneira que, se animais passam a ser vistos por essas famílias como filhos, lhes é necessário serem vistos como sujeitos de direitos, não objetos. E, se são sujeitos de direitos, a eles devem ser conferidos todos os direitos legais, assegurados pela legislação constitucional e cível aos humanos.

Percebe-se que apesar desse pleito, inerente às transformações oriundas da forma como os animais são vistos, há ainda uma barreira legislativa, já que para ser sujeito de direitos, de acordo com a legislação vigente, é necessário que haja a personalidade e, consequentemente, a capacidade.

Porém, conforme relatado no presente trabalho, há aqueles entes que possuem personalidade, mas não têm capacidade e, também, aqueles entes dotados de capacidade mas que não possuem todas as prerrogativas inerentes à personalidade. Por isso, através dessa diferenciação, seria plausível a confecção de alterações legislativas no sentido de conceder aos animais os direitos adquiridos e pleiteados por seus donos, respeitadas as diferenças entre seres humanos e os animais.

Observa-se que, cada vez mais, a sociedade exige que o respeito aos animais e ao meio-ambiente sejam colocados em prática. É nítido que esse respeito vem, aos poucos, ganhando espaço no mundo jurídico e traz, ainda mais, a necessidade da evolução e adaptação dos operadores do direito.

Assim, através de debates e estudos sobre o tema será possível adequar a realidade e legislação, mesclando o desejo daqueles que consideram animais como filhos legítimos com a real possibilidade jurídica desse desejo. A adequação ao anseio social, levando em consideração as peculiaridades dos seres, trará benefícios à toda a sociedade.

Referências Bibliográficas

AMARANTE, Aparecida. **Animais: natureza jurídica. Objetos ou sujeitos de direito?** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/80277/animais-natureza-juridica-objetos-ou-sujeitos-de-direito. Acesso em 08 de nov. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 de nov. de 2021.

BRASIL. **Lei 10.406 de 2002 Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em 05 de nov. de 2021.

CASCARDO, Leonardo. Sujeitos despersonificados não humanos. https://armelonicascardo.jusbrasil.com.br/artigos/340320883/sujeitos-despersonificados-nao-humanos. Disponível em: https://armelonicascardo.jusbrasil.com.br/artigos/340320883/sujeitos-despersonificados-nao-humanos. Acesso em 15 de nov. de 2021.

CHIARADIA, Janaina. **Quatro estados já reconheceram os animais como sujeitos de direitos!** Disponível em: https://paranaportal.uol.com.br/opiniao/in-loconovas-tendencias-do-direito/quatro-estados-ja-reconheceram-os-animais-como-sujeitos-de-direitos/. Acesso em 08 de nov. de 2021.

GAGLIANO, PABLO STOLZE, **Novo Curso de Direito Civil, volume 1: parte geral -** 15. Ed. - São Paulo: Saraiva. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral. Volume 1**. Editora Saraiva, 6° Edição, 2008.

KURATOMI, Vivian Akemi. Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em:

https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf. Acesso em 08 de nov. de 2021.

MARQUES, Raquel. **Quem é considerado "Sujeito de Direito"?** Disponível em: https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/quem-e-considerado-sujeito-de-direito/. Acesso em 04 de nov. de 21.

SENA, Alécio Martins. **Da condição jurídica dos entes despersonalizados.** Disponível em: http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D6-07.pdf. Acesso em 14 de nov. de 2021.